



Temas
Supervisão • Branqueamento de Capitais

ANEXO III

PROJETO DE INSTRUÇÃO ALTERADORA QUE PROCEDE À MODIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO N.º 5/2019, NO SENTIDO DE PERMITIR A INCLUSÃO NO RELATÓRIO DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO DE INFORMAÇÕES RESPEITANTES AOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA DAR CUMPRIMENTO AO REGULAMENTO (UE) 2015/847, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2015

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Procede à alteração da Instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento europeu e do conselho, de 20 de maio de 2015

[...]

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo artigo 94.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro (“Instrução n.º 5/2019”).

Artigo 2.º

Alterações à Instrução n.º 5/2019

1 — São alterados os artigos 2.º e 5.º da Instrução n.º 5/2019, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Parte 4 – Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847;
 - e) Parte 5 – Questionário de Autoavaliação;
 - f) [anterior alínea e)]
 - g) [anterior alínea f)]

Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Questionário de autoavaliação constante da Parte 5 do RPB, a que acresce a elaboração de um questionário, pela Caixa Central, que se pronuncie sobre o SICAM globalmente considerado;
 - f) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

2 — É alterado o Anexo à Instrução n.º 5/2019, com o aditamento de uma nova Parte 4 intitulada “Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847” e com a renumeração da Parte intitulada “Questionário de Autoavaliação”:

«Parte 4 - Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847

1. **Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante**

1.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2015/847.

1.2. Mecanismos automatizados

Informação sobre a existência de mecanismos automatizados que permitam dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/847, com descrição do respetivo funcionamento.

2. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário

2.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) 2015/847.

2.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

2.2.1 Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

2.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário

2.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;

- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

2.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis

2.4.1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos números 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

2.5 Incumprimento reiterado e medidas

2.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

3. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento intermediário

3.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.

3.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

3.2.1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018 e no artigo 71.º do mesmo diploma.
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

3.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário

3.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em

- tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
 - d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

3.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis

- 3.4.1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:
- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos números 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
 - b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
 - c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
 - d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
 - e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

3.5 Incumprimento reiterado e medidas

- 3.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:
- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
 - b) País em que está autorizado;

c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;

d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

Parte 5 - Questionário de Autoavaliação

[...]»

Artigo 4.º

Norma transitória

As entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2020, o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo referente ao período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo a Instrução n.º 5/2019, na redação dada pela presente Instrução.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

[data] – O Governador, Carlos da Silva Costa